

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 045

03/06/96



TERCEIRIZAÇÃO

No sentido administrativo, terceirização significa descentralizar à terceiros, processos auxiliares (atividade-meio) à atividade principal (atividade-fim).

Modismo ou não, as empresas tem recorrido a terceirização, como meio de atender o trinômio: produtividade, qualidade e competitividade no mercado, frente a atual política imposta pelo governo brasileiro.

No sentido legal, a terceirização veio a ser reconhecida pelo Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em dezembro/93, que alterou o conteúdo da Enunciado 256, que colocava obstáculo quanto a terceirização.

ENUNCIADO Nº 331 - TST:

Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviço de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à **atividade-meio** do tomador, desde que inexistente a **pessoalidade** e a **subordinação direta**.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. “

(DJU 21, 28/12/93 e 04/01/94).

REQUISITOS:

Segundo o Enunciado, 3 é o número de requisitos necessários, para caracterização legal da terceirização, os quais são:

1. **ATIVIDADE-MEIO:** A descentralização de atividades, somente poderá ocorrer nas atividades auxiliares a sua atividade principal. São exemplos de atividades auxiliares: manutenção, restaurante, limpeza, segurança, administração, etc.
2. **IMPESSOALIDADE:** A contratação de empresa, de personalidade jurídica (PJ), não há diretamente a personalidade, porque tem a opção de contratar empregados para prestarem o serviço, junto o tomador. Já a contratação de profissionais autônomos (PF), muito embora seja ele quem deverá executar o serviço, deve-se tomar o cuidado para não ficar subordinado a horário de trabalho e subordinado hierarquicamente, pois do contrário, poderá caracterizar a personalidade.
3. **SUBORDINAÇÃO DIRETA:** Qualquer forma de contratação de terceiros, não poderá haver a subordinação direta (hierárquica), isto é, o tomador de serviços não poderá ficar dando ordens aos empregados da contratada ou autônomo profissional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:

Um outro ponto à ser observado, no referido Enunciado, é de que a empresa tomadora é responsável subsidiário pela obrigações trabalhistas (FGTS, INSS, IRRF, direitos trabalhistas, etc) da empresa contratada.

OPÇÕES PARA TERCEIRIZAÇÃO:

OPÇÃO	DEFINIÇÃO	ENCARGOS TRABALHISTAS	FGTS	INSS
AUTÔNOMOS	É aquele que sem subordinação hierárquica e de horário de trabalho, executa serviços profissionais por conta própria.	não há	não há	15% sobre o honorário pago ao autônomo, ou alternativamente 20% sobre o seu salário de contribuição (faixas: 1, 4 a 10, da escala de salário-base). Lei Complementar nº 84/96.
EMPRESA	É um organismo que, reunindo pessoas e meios materiais, tem como fim o produto ou prestação de serviços.	não há	não há	não há.
COOPERATIVA	É uma forma de organização mútua de livre ingresso, na qual os fundos investidos geralmente recebem apenas os juros de lei. Os lucros obtidos acima desse limite são distribuídos entre os cooperados, de modo proporcional às suas operações (Lei nº 5.764/71).	não há.	não há	15% sobre o honorário pago ao autônomo, ou alternativamente 20% sobre o seu salário de contribuição (faixas: 1, 4 a 10, da escala de salário-base). 15% sobre o honorário pago ao segurado empresário, trabalhador avulso e demais pessoas físicas que enquadrem na categoria de segurado obrigatório. E, 15% sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Lei Complementar nº 84/96.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS E PRO-LABORE

A orientação Normativa nº 6, de 24/05/96, DOU de 29/05/96, do INSS, que revogou a ON nº 05, de 08/05/96, trouxe novas instruções para o pagamento da contribuição incidente sobre pagamentos efetuados a empresários, autônomos e equiparados, trabalhadores avulsos e demais pessoas físicas.

Na íntegra:

Contribuição incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados empresários, autônomos, trabalhadores avulsos e demais pessoas físicas.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Complementar nº 84, de 18/01/96; Decreto nº 1.826, de 29/02/96.

O Coordenador Geral de Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 84, de 18/01/96, regulamentada pelo Decreto nº 1.826, de 29/02/96, que instituiu contribuição sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas às pessoas físicas que lhes prestem serviço, sem vínculo empregatício.

resolve: emitir orientações acerca da matéria, nos seguintes termos:

1. A contribuição a cargo da empresa é de 15% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, pelos serviços que lhe são prestados por:

- a) segurado empresário;
- b) segurado autônomo e equiparado;
- c) segurado trabalhador avulso;
- d) demais pessoas físicas que não se enquadrem na categoria de segurado obrigatório, como, entre outros, o síndico de condomínio, o titular de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não sujeito a sistema próprio de previdência, o síndico de falência, o comissário de concordata e membros de conselhos tutelares.

1.1. O segurado eleito para cargo em órgão representativo de classe, mesmo que pertencente à categoria de empregado, durante o período de seu mandato, no tocante a esta atividade, enquadra-se como empresário (diretor não empregado), incidindo as contribuições de que trata este ato sobre remuneração a ele paga ou creditada pelo órgão representativo de classe.

1.1.1. Se o dirigente sindical, pertencente à categoria de segurado empregado, perceber remuneração na empresa de origem, esta recolherá as contribuições correspondentes, em conformidade com os artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, sem prejuízo das contribuições a cargo do sindicato.

1.2. No caso de síndico de condomínio que não recebe remuneração, mas é isento da taxa de condomínio, o valor correspondente a esta será considerado como remuneração.

1.3. Não se aplica o disposto neste item ao estagiário contratado nos termos da Lei nº 6.494/77, considerando que este não recebe remuneração e sim uma bolsa de complementação educacional.

1.4. Não se aplica, ainda, o disposto neste item ao ministro de confissão religiosa, no tocante aos valores recebidos em face do trabalho religioso, tendo em vista não existir contrato de trabalho ou de prestação de serviço entre este e a instituição que congrega.

1.5. Considera-se empresa, para os efeitos deste ato, o disposto no art. 15 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

2. A contribuição a cargo das cooperativas de trabalho, além daquela prevista no item 1, é de 15% sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

2.1. A cooperativa deverá registrar, em sua contabilidade, a retribuição efetuada aos cooperados, decorrente de serviços prestados a pessoas jurídicas, separadamente da retribuição decorrente de serviços prestados a pessoas físicas, sob pena de infração no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91.

3. A contribuição a cargo de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades ou cooperativas de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretas, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é acrescida de 2,5% sobre a base de cálculo definida no item 1.

3.1. Não é devido o adicional de 2,5%, na hipótese da opção referida no item 4.

4. Quando o serviço for prestado por segurado autônomo e equiparado, a empresa poderá optar, em substituição à obrigação prevista nos itens 1, 2 e 3, pela contribuição de 20% incidente sobre:

I - o salário-base correspondente à classe em que o segurado estiver enquadrado, desde que esteja posicionado nas classes de 4 a 10;

II - o salário-base da classe 4, se o segurado estiver posicionado nas classes 1, 2, ou 3;

III - o salário-base da classe 1, se o segurado estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salário-base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exercício de atividades que o enquadrem como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso.

4.1. A empresa não terá direito à opção prevista neste item:

- a) se o segurado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como autônomo ou equiparado;
- b) se o segurado não estiver em dia com as suas contribuições previdenciárias.

4.1.1. Para efeito do disposto na alínea "b" deste subitem, a empresa deverá exigir do segurado e arquivar por 10 anos, cópia do comprovante do recolhimento da contribuições previdenciária referente à competência vencida imediatamente anterior à data do serviço prestado (ainda que paga em atraso), conferindo-a com a original, bem como cópia do comprovante de inscrição do segurado perante o INSS na categoria de autônomo.

4.1.2. A empresa, após a conferência de que trata o subitem 4.1.1, poderá optar pelo não arquivamento da cópia do comprovante de recolhimento, desde que mantenha, para efeito de fiscalização, relação individualizada dos segurados autônomos que lhe prestaram serviço, com os respectivos números de inscrição no INSS e a classe da escala de salário-base em que estiverem contribuindo, reservando-se a fiscalização do INSS o direito de, a qualquer tempo, caso detecte atraso no recolhimento da contribuição do segurado, lançar a eventual diferença entre o recolhimento efetuado pela empresa e o que seria devido na forma dos itens 1, 2 e 3.

4.2. Para efeito do disposto no inciso III deste item, a empresa deverá exigir e arquivar, por 10 anos, declaração da empresa onde o segurado for empregado de que este já contribui sobre o limite máximo ou cópia do contracheque.

4.2.1. Nesse caso, deverá ser emitido, pela fiscalização, o subsídio fiscal a ser encaminhado à GRAF jurisdicionante do estabelecimento/empresa que emitir a declaração.

4.3. No caso de o segurado estar inscrito previamente como empresário (atividade mais antiga) e, simultaneamente, exercer, ainda, atividade como autônomo, observar-se-á:

- a) na empresa que o remunerar na condição de empresário, a contribuição incidirá sobre o valor efetivamente pago ou creditado, sem direito à opção.
- b) na empresa que o remunerar na condição de autônomo, a contribuição incidirá sobre o valor efetivamente pago ou creditado, admitida a opção nos termos dos incisos I e II deste item, não se lhe aplicando a hipótese do inciso III.

4.3.1. Para efeito deste subitem, aplica-se o disposto no subitem 4.1.1 e 4.1.2.

4.4. Na hipótese de fracionamento do salário-base, observar-se-á o salário-base da classe em que o segurado estiver enquadrado e o disposto nos incisos I e II deste item, independentemente do valor que tenha servido de base para o cálculo da contribuição.

4.4.1. Se a empresa optar pelo recolhimento de 20% sobre o salário-base, deverá exigir do segurado a comprovação, mediante cópia do último recolhimento na classe em que ocorreu o fracionamento. Não havendo esta prova, considerar-se-á como enquadrado na classe 10.

4.5. Havendo regressão na escala de salário-base, a classe a ser observada será aquela para a qual o segurado tenha regredido, observado o disposto nos incisos I e II deste item.

4.6. A opção a que se refere este item não se aplica ao segurado empresário, trabalhador avulso e facultativo.

4.7. A empresa perderá o direito à opção a que se refere este item, caso não efetue, no prazo legal, o recolhimento das contribuições a que se refere este ato.

5. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todas as pessoas físicas previstas neste ato, discriminando nome, número de inscrição, serviço prestado, classe de enquadramento, valor do serviço e da contribuição, bem como a efetuar os correspondentes lançamentos em títulos próprios de sua contabilidade, com discriminação, em separado, das contribuições referentes a todos os segurados, inclusive aquelas decorrente da opção a que se refere o item 4, em conformidade com o disposto no art. 47 do ROCSS.

6. A contribuição do trabalhador avulso, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, permanece inalterada.

7. As contribuições relativas a seguro de acidente do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos trabalhadores avulsos e médicos-residentes, continuam sendo devidas.

8. As contribuições relativas a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos trabalhadores avulsos, continuam sendo devidas.

9. O clube de futebol profissional, bem como o empregador rural pessoa física e/ou jurídica estão sujeitos às contribuições e procedimentos previstos neste ato, tendo em vista que a Lei Complementar nº 84/96, ao instituir nova fonte de custeio, não excepcionou qualquer contribuinte e, ainda, que o disposto nas Leis nº 8.540/92, 8.641/93 e 8.870/94 diz respeito tão-somente à substituição da contribuição da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, que, na redação atual, só contempla a contribuição incidente sobre a remuneração do segurado empregado.

10. No caso de contratação de médicos autônomos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para prestação de serviços à comunidade, quando a entidade hospitalar for apenas intermediária (repassadora) do pagamento efetuado aos médicos pelo SUS, o recolhimento da contribuição de que trata este ato caberá ao ente público integrante do SUS responsável pela contratação e pela remuneração dos autônomos.

11. Os valores pagos ou creditados ao trabalhador autônomo que desenvolve atividade econômica com o concurso de empregados também estão sujeitos às contribuições de que trata este ato.

12. As contribuições a que se refere este ato aplicam-se, inclusive, no caso de o prestador de serviço estar aposentado.

13. A entidade beneficente de assistência social, em gozo de isenção da cota patronal, não está sujeita às contribuições previstas neste ato.

14. A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, corresponderá ao valor resultante a aplicação de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

14.1. O disposto neste item aplica-se, inclusive, em relação às quantias distribuídas, pagas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho os seus cooperados que exerçam tais atividades.

15. Para identificação da remuneração paga ao segurado empresário, são elementos de comprovação os valores constantes na contabilidade, folha de pagamento, recibos e DARF do IRRF. Na falta destes, a contribuição incidirá, na mínimo, sobre o seu salário-base.

16. No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente a segurado empresário incidirá sobre:

- a) a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho à empresa, de acordo com sua escrituração contábil; ou
- b) os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

17. A empresa deverá recolher a contribuição a que se refere este ato na mesma data das demais contribuições a seu cargo e das por ela arrecadadas.

18. A contribuição da empresa, inclusive a da cooperativa de trabalho, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço continua sendo devida.

19. As projeções regionais deverão implementar ações visando a orientar os contribuintes sobre os procedimentos previstos neste ato, sobretudo aqueles que contratem ou agreguem número significativo de segurados, alertando-os de que devem zelar pela comprovação dos recolhimentos dos segurados que contratar.

20. Com referência ao subitem 4.1.2, a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF deverá consultar o conta corrente dos segurados para verificar se efetivamente estão em dia com os recolhimentos.

21. A empresa deverá consignar na GRPS, no campo 8 - "Outras informações", de forma separada, a base de cálculo das contribuições previstas neste ato. Havendo a opção de que trata o item 4, a base de cálculo correspondente deverá estar discriminada separadamente.

22. As contribuições previstas neste ato serão exigíveis a partir da competência maio/96.

23. Esta ON entra em vigor na data de sua publicação, revogado a ON/INSS/DAF/AFFI nº 05, de 08/05/96 e demais disposições em contrário.

WALTER VIEIRA DE MELLO.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"